



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 434 /2007

SESSÃO DE 09/07/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003190/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200509556

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – ENTRADAS INTERESTADUAIS – ICMS ANTECIPADO – PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – REFIS – EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.** O contribuinte atuado efetuou o pagamento do crédito tributário antes da ciência de intimação do Julgamento de 1ª Instância, motivo pelo qual o referido julgamento não se aperfeiçoou para fins de Recurso Oficial a ser conhecido. Decisão com arrimo no art. 54, I, "f", da Lei nº 12.732/1997. Recurso Oficial não conhecido. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

A autoridade fazendária autuante relata no bojo do Auto de Infração que a empresa autuada deixou de recolher, nos meses de abril e maio de 2005, o ICMS antecipado incidente sobre as operações interestaduais de aquisição de mercadorias.

Indica o art. 767 do Decreto nº 24.569/97 como dispositivo legal infringido. Como penalidade sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o feito fiscal os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2005.14542, Termo de Intimação nº 2005.12082, Consulta ao Cadastro de Contribuinte, Consulta ao Sistema de Parcelamento Fiscal, Aviso de Recebimento do Auto de Infração, Termo de Juntada do AR e Termo de Revelia (fls. 03/10).

Embora lavrado Termo de Revelia, a autuada comparece aos autos apresentando Impugnação às fls. 11/14, argumentando, em grau de preliminar, a nulidade do auto de infração face às provas apresentadas, pois as mesmas não evidenciam o cometimento da infração. No mérito, argüi que à época da lavratura do malsinado auto de infração, a empresa possuía credenciamento diferindo o pagamento do ICMS para o 20º (vigésimo) dia do quarto mês subsequente a entrada no estabelecimento.

A decisão monocrática às fls. 17/20 entendeu pela improcedência da ação fiscal.

O Julgador Singular, tendo em vista ser a decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual e, o valor originário exigido no Auto de Infração ser superior a 5.000 (cinco mil) UFIRCE's, recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

Informação do Sistema de Parcelamento Fiscal – Consulta de Auto de Infração, fls. 21, dando o Auto de Infração por quitado.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 64/2007, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 28/29, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática de improcedência, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 30.

Eis o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

A contenda trazida à apreciação desta Câmara diz respeito à falta de recolhimento, durante o período de abril a maio de 2005, do ICMS Antecipação Tributária incidente sobre a realização de operações interestaduais de aquisição de mercadorias.

Inicialmente, cumpre observar que, no momento da apresentação da peça impugnatória, pelo contribuinte, a composição definitiva do litígio está formada, ou seja, está formalizado o processo. Entretanto, nem sempre a relação processual atinge seu objetivo. Este é o caso da presente lide.

Após análise das peças que consubstanciam o processo, de logo se verifica, às fls. 21, através de consulta a sistema próprio da Secretaria da Fazenda Estadual, Controle da Ação Fiscal, que o contribuinte autuado efetuara o pagamento do auto de infração, ora sob julgamento, em 30/10/2006, e, a comunicação do Julgamento de 1ª Instância somente ocorrera em 3/01/2007, através do Aviso de Recebimento, que repousa às fls. 25.

Desta feita, a satisfação do crédito tributário antes da intimação do julgamento de 1ª Instância, tem o poder de não aperfeiçoar o referido julgamento para fins de Recurso Oficial a ser conhecido. Assim, o meu entendimento é pela extinção do feito fiscal, com esteio no art. 54, I, "f", da Lei nº 12.732/1997 – Lei do Processo Administrativo Tributário, *in verbis*:

**Art. 54.** Extingui-se o processo:

I – Sem julgamento do mérito:

(...)

f) com a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Feitas tais considerações, e, tendo em vista o pagamento efetuado com as benesses do Refis, às fls. 21 dos autos, sendo o referido pagamento uma transação entre as partes: Fisco e Contribuinte, é que voto por não conhecer do Recurso Oficial, para o fim de extinguir o processo em face do pagamento.

É o Voto.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Oficial, para o fim de **EXTINGUIR** o presente processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, dadas as provas constantes dos autos, que inferiu do pagamento do crédito tributário antes da intimação do Julgamento em 1ª Instância, fato para o qual o referido julgamento não se aperfeiçoou para fins de recurso oficial a ser conhecido.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de setembro de 2007.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRA

  
Maria Safete Rocha Barbosa  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO